

HABEAS-CORPUS — COMPETÊNCIA — POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

EMENTA: — *Habeas-Corpus*. Competência. Polícia Militar do Estado. — Nos termos do art. 144, § 1.º, "d", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 13.4.77, a Justiça Militar estadual é competente para processar e julgar os integrantes das polícias militares, nos crimes militares definidos em lei. — Crime cometido por policiais militares no policiamento ostensivo do trânsito. — Competência da Justiça Militar. — Proposta de reformulação da Súmula 297 acolhida. — Recurso de *Habeas-Corpus* não provido.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS N.º 56.049 — SÃO PAULO

Recorrentes: L. J. A. e Outro

Recorrido: Tribunal de Justiça Militar de São Paulo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, negar provimento ao recurso, encaminhando-se a decisão à Comissão de Revisão da Súmula, para o efeito de nova redação da Súmula 297.

Brasília, D.F., 13 de junho de 1978.

THOMPSON FLORES, Presidente

RODRIGUES ALCKMIN, Relator

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN: Às fls. 25 assim se relata a espécie:

"Queixam-se os pacientes, por intermédio de seu douto patrono, de estarem sofrendo ilegal constrangimento, decorrente de processo criminal, a que se acham submetidos, perante a 3.ª Auditoria Militar, em que são dados como incurso nas sanções do art. 305, do Código Penal Militar. Segundo acentuam, competente para a apreciação dos fatos que lhes são atribuídos seria a Justiça Comum, e não a Castrense, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula 297.

Por outro lado, teria ocorrido um flagrante preparado, mediante a participação da própria autoridade policial.

Finalmente, argüem que o crime do artigo 305, que lhes é atribuído, pressupõe como elemento essencial justificado temor por parte da vítima. No caso, todavia, essa circunstância não ficara demonstrada, pois nada foi apurado que permita concluir que a vítima ficara atemorizada. E concluem pedindo seja a ordem concedida, "a fim de que — em liberdade — aguardem os pacientes o desenrolar do processo, até final julgamento, expedindo-se em seu favor alvará de soltura."

A ordem foi indeferida e veio o recurso ordinário, insistindo no tema da incompetência.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN (Relator): Leio o parecer de fls. 41:

"Embora o pedido inicial esteja arrimado em vários fundamentos, o recurso em exame acentua apenas o velho problema da incompetência da Justiça Militar do Estado para processar e julgar policial militar que comete crime de concussão (art. 305 do CPM) em serviço de policiamento ostensivo de trânsito.

Invoca-se a Súmula 297 da Suprema Corte.

Ocorre que o fato criminoso descrito na denúncia (fls. 5/6) verificou-se no dia 13 de junho de 1977, em plena vigência da Emenda Constitucional n.º 7, que fez importante inovação, a respeito da matéria, ao estabelecer *uma nova regra de competência* para os crimes cometidos por integrantes das polícias militares.

Com efeito, diz o art. 144, § 1.º, "d", da Constituição, em a nova redação que lhe deu a referida Emenda n.º 7:

"Art. 144

§ 1.º — A lei poderá criar mediante proposta do Tribunal de Justiça:

.....

 d) justiça militar estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares."

Percebe-se, *in actu oculi*, que o que mudou, em relação ao texto anterior, foi precisamente o acréscimo da parte final, contendo a mencionada regra de competência, *in verbis*:

"... com a competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares."

Assim, parece-nos: *data máxima venia* dever-se confrontar o enunciado da Súmula 297 com o novo preceito constitucional para ver se há antagonismo entre ambos, ou se será possível compatibilizá-los de alguma forma.

A nosso ver o antagonismo é evidente.

A Súmula 297 foi submetida, não faz muito, no RHC 50.577-MG, a dura prova quando o eminente Ministro Thompson Flores propôs a sua revocação. Logrou, contudo, vencer as críticas, tendo prevalecido na ocasião o voto do não menos ilustre Ministro Rodrigues Alckmin, assim resumido na ementa:

"EMENTA — Justiça Militar. Competência. Desacato a policial que lavrava auto de multa por estacionamento irregular de automóvel, contra a segurança nacional ou contra as instituições

militares (C. F., art. 129, § 1.º). Fiscalização que não configura "função de natureza militar". Competência da Justiça comum. Recurso provido."

(RTJ. 65/70).

Fazendo-se abstração das peculiaridades do caso então julgado, acreditamos ser possível extraírem-se do voto prevalente duas ordens de considerações: primeira, a de que o crime praticado por civil contra policial incumbido da fiscalização de trânsito não ofende a *Segurança Nacional* nem as instituições militares; segundo — a que mais interessa no presente caso —, a de que a função de policiamento civil não é de natureza militar, fato que por si só exclui a competência da Justiça Militar, visto como esta só existe, a teor do art. 9.º do CPM, quando o crime envolve como autor ou vítima, o policial militar "em função de natureza militar ou em razão dela".

Confrontando-se essas duas conclusões com a regra constitucional superveniente do art. 144, § 1.º, "d", teremos:

a) a primeira continua válida, pois é certo que tem inteiro amparo no preceito do art. 129, § 1.º, da Constituição, que permanece inalterado, e a regra de competência do art. 144, § 1.º, "d", nada diz com os "civis", ou com as "pessoas" semelhantes a militar.

b) a segunda conclusão apresenta-se, todavia, inteiramente suplantada pela norma superveniente, visto como nesta (o art. 144, § 1.º, "d") estabeleceu-se um critério de fixação de competência inteiramente novo, isto é, não mais a "função de natureza militar", mas o ser "integrante das polícias militares".

Poder-se-ia argumentar, com o intuito de defesa da permanência da jurisprudência anterior à Emenda n.º 7, com o evidente paralelismo existente entre o *caput* do art. 129 e o acréscimo introduzido na parte final da letra "d", § 1.º, do art. 144.

Não obstante, para se afirmar que, apesar do acréscimo introduzido na Constituição, nada mudou, ter-se-ia que concluir pela total inutilidade desse mesmo acréscimo, o que se chocaria com a melhor regra de hermenêutica, se outra opção fosse possível. E nos parece que sim.

Poder-se-ia, ainda, argumentar, com aquele mesmo intuito, com a referência a "crimes militares definidos em lei", na inovação constitucional em exame. Assim, como o conceito de *crime militar* está no CPM, art. 9.º, cair-se-ia num círculo vicioso, pois, se esse preceito legal não mudou, o que antes era válido diante dele, continuaria a sê-lo, até que novas definições legais sejam adotadas.

Tal raciocínio, a nosso ver, não seria correto por duas razões fundamentais, a saber:

1.ª — A expressão "definidos em lei" da parte final do art. 144, § 1.º, "d", só pode estar empregada com o significado de "tipificados" em lei. Assim, se o policial integrante da Polícia Militar, em uma daquelas situações previstas no Código Penal Militar, art. 9.º, comete crime tipificado no CPM, não se pode cogitar de crime comum, ainda que o fato esteja igualmente tipificado no Código Penal comum. Entender-se o contrário, seria não valorar suficientemente a especial condição de "policial militar" daquele que, com grave violação de dever funcional, transmuta-se de agente de combate e de prevenção ao crime em agente do próprio crime.

2.^a — Essa conclusão decorre, por outro lado, necessariamente, não só das normas imperativas contidas nos incisos I e II do art. 9.^o do CPM, como de consagrado princípio de Direito Penal que rege o conflito de normas penais: *Lex specialis derogat legi generali*.

Pelo exposto, sem necessidade de pôr em contestação a jurisprudência anterior, pois se está diante de um fato novo, afigura-se-nos que o enunciado da Súmula 297 não mais subsiste diante da nova regra de competência introduzida no art. 144, § 1.^o, "d", da Constituição, visto como aquela exige exercício de função militar ao passo que esta se contenta com o ser integrante das polícias militares.

Assim, colocando-nos de acordo com as conclusões do v. acórdão recorrido, somos pelo improvimento do recurso que, como se disse inicialmente, não reedita todas as alegações produzidas na inicial, limitando-se a sustentar a incompetência da Justiça Militar, com base na Súmula 297 e jurisprudência construída antes da vigência da Emenda Constitucional n.^o 7.

É o parecer."

Tenho que o novo texto constitucional afirma a competência da Justiça Militar do Estado quando o integrante de sua Polícia Militar, em função, comete crime previsto no Código Penal Militar.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: Sr. Presidente, estou de acordo. Acentuo que a Emenda Constitucional n.^o 7, ao alterar a redação da letra "d" do § 1.^o do art. 144, se utilizou de expressão que, a meu ver, vem colocar em evidência o espírito da reforma por ela feita.

Eis a letra "d", na sua nova redação:

"Art. 144 —

§ 1.^o —

d) justiça militar estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça, e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares."

Por esse texto se vê que a Justiça Militar estadual teve sua competência alargada com relação aos *integrantes* da Polícia Militar e, não, aos civis que praticam crimes contra policiais militares. Os civis continuarão a ser julgados pela Justiça Comum, como tem decidido este Tribunal.

Ainda que se trate de policiamento de trânsito fora das dependências do Detran, os *integrantes* da Polícia Militar, pela Emenda n.^o 7, deverão ser julgados, quando praticarem crimes definidos como militares, pela Justiça Militar.

Com essas considerações, acompanho o eminente Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: Sr. Presidente, também entendo que, face à letra "d" do § 1.^o do inciso VII do art. 144, da Constituição Federal, com a redação da Emenda n.^o 7, os integrantes das polícias militares respondem a processos por crimes militares definidos em lei perante a Justiça Militar.

Acompanho o eminente Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: Sr. Presidente, estou convencido das razões de conveniência, há pouco mencionadas pelo nobre Procurador-Geral, que terão inspirado a nova redação dada à letra "d", do § 1.º, do art. 144 da Constituição, pela Emenda n.º 7, de 1977. E porque delas estou agora convencido, a despeito de reiterados pronunciamentos anteriores sobre a incompetência da Justiça Militar estadual, e por também aquiescer em interpretar teleologicamente o novo texto constitucional, concluo pela competência da Justiça castrense, nos termos em que o fez o eminente Relator. Se interpretasse a norma do ponto de vista sistemático, teria boas razões para demonstrar que não houve alteração do direito anterior, porque, se é verdade que a Constituição se modificou, também é verdade que, a rigor, ela apenas passou a dizer o que já se continha na legislação ordinária.

Mas, vejo nessa explicitação da Emenda Constitucional, um claro propósito do constituinte, como há pouco ponderou o eminente Procurador-Geral, e aquiesço na consideração desse propósito para dar minha adesão ao voto do eminente Relator.

Pondero, porém, que, a ser entendido que a Constituição passou a deferir à Justiça Militar estadual a competência para julgar os integrantes das Polícias Militares, sempre que respondam a processos por crimes definidos nas leis penais militares, também deve ser entendido que, em quaisquer circunstâncias, eles responderão perante a Justiça especializada, nos termos em que me parece colocar-se o pensamento do eminente Relator. Creio, pois, que a *Súmula* 297 tem que ser cancelada na parte referente aos crimes praticados por oficiais e praças das Polícias Militares, somente prevalecendo relativamente aos crimes cometidos contra eles.

Parece-me que uma boa solução poderia ser a de o Tribunal tomar essa decisão e, ao invés de cancelar pura e simplesmente a *Súmula* 297, recomendar à Comissão de Revisão de *Súmulas* que a reformule, *diante* do novo texto constitucional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

EMENTA: — Conflito de competência. — Inexistindo denúncia, não tendo sido instaurada a ação penal, não há conflito de competência de Juízes, mas conflito de atribuições do M.P., que será decidido pela douta Procuradoria-Geral da Justiça.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 163, DA COMARCA DA CAPITAL

Suscitante: Juízo de Direito da 23.ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Duas Barras

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Jurisdição n.º 163, em que é suscitante o Juízo de Direito da 23.ª Vara Criminal da Comarca da Capital e suscitado o Juízo de Direito da Comarca de Duas Barras:

Acordam os Juízes que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em decisão unânime, não conhecer do conflito.

Como se depreende dos autos foram interceptadas pela Coordenação de Receita do antigo Estado do Rio de Janeiro, "notas fiscais aparentemente frias", emitidas pela E. S. M., com rede na Guanabara, acobertando "remessas fantásticas" de café para a C.P. Ltda., estabelecida em Duas Barras, neste Estado..." (fls. 3).

Em torno desse fato o processo foi enviado para Duas Barras, onde se instaurou o competente inquérito policial. Entretanto, após várias peripécias, inclusive a